

---

**REGULAMENTO DO**  
**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COLOMBO**  
**CNPJ Nº 60.102.999/0001-01**

---

18 de julho de 2025.

# REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COLOMBO

## PARTE GERAL

### 1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seu(s) Anexo(s) Descritivo(s) e Apêndice(s), os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seu(s) Anexo(s) Descritivo(s) e/ou Apêndice(s). Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo 1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas e/ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

“Administrador”	é a <b>SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.</b> , instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º Andar, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, ou sua sucessora a qualquer título.
“Agente de Cobrança”	é a Submarino Finance Promotora de Crédito Ltda., sociedade empresária limitada, com na Estrada dos Alpes, 555, Galpão B, Sala 2, Itaquí, CEP 06696-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.897.468/0001-70.
“Alocação Mínima”	significa o enquadramento de parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Cedidos.
“Amortização	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.3 do

Extraordinária”	Anexo Descritivo.
“ANBIMA”	é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Anexo Descritivo”	significa o Anexo Descritivo do Regulamento, destinado à disciplina dos termos e condições específicos da Classe.
“Apêndice(s)”	significa cada apêndice que integra o Anexo Descritivo e disciplina os termos e condições específicos da Subclasse Sênior e da Subclasse Subordinada.
“Assembleia”	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o contexto.
“Assembleia Especial”	significa a assembleia para a qual são convocados Cotistas de determinada Classe ou Subclasse do Fundo.
“Assembleia Geral”	significa a assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
“Ativos Financeiros”	têm o significado atribuído na Cláusula <b>Erro! Fonte de referência não encontrada.</b> do Anexo Descritivo.
“Auditor Independente”	é a empresa, registrada na CVM, contratada pelo Administrador, que exerce função de auditor independente em nome da Classe, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis da Classe.
“BACEN”	é o Banco Central do Brasil.
“B3”	é a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.
“Cedentes”	são quaisquer pessoas jurídicas que forneçam bens e/ou prestem serviços ao Devedor e que tenham celebrado um Contrato de Cessão.
“Classe”	significa a <b>CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COLOMBO RESPONSABILIDADE LIMITADA</b> , classe única de Cotas do Fundo.
“CNPJ”	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

“Coligadas”	significa, em relação a uma Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum com tal Pessoa específica. Para os fins desta definição, o termo “controle”, quando utilizado em relação a uma Pessoa específica, significa o poder de gerência e direção das políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja por meio da detenção de valores mobiliários com direito a voto, por força de contrato ou de outra forma. Os termos “controlada” e “controladora” terão significados correlatos ao definido acima.
“Condições de Cessão”	têm o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1 do Anexo Descritivo.
“Conta da Classe”	significa a conta corrente de titularidade da Classe, na qual o Devedor deverá realizar os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos.
“Código Civil”	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Contrato(s) de Cessão”	significa os contratos de cessão a serem celebrados entre a Classe, o Devedor e os respectivos Cedentes, com objetivo de formalizar e regular os termos e condições aplicáveis à transferência de determinados Direitos Creditórios à Classe.
“Contrato de Cobrança”	é o “ <i>Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Cobrança</i> ”, entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Agente de Cobrança, bem como seus eventuais aditamentos.
“Cota” ou “Cotas”	significa as cotas de emissão do Fundo, que, inicialmente, correspondem às Cotas da Classe, divididas em Cotas da Subclasse Sênior e Cotas da Subclasse Subordinada, quando referidas em conjunto e indistintamente.
“Cotas da Subclasse Sênior”	significa as cotas seniores emitidas pela Classe, de qualquer série, que têm prioridade e não se subordinam às Cotas da Subclasse Subordinada para fins de amortização e resgate.
“Cotas da Subclasse	significa as cotas subordinadas emitidas pela Classe, que

Subordinada”	se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior para fins de amortização e resgate.
“Cotistas”	significa os titulares das Cotas.
“Critérios de Elegibilidade”	significa os critérios a que todo e qualquer Direito Creditório deverá atender para que possa ser adquirido pelo Fundo, conforme estabelecidos na Cláusula 12.2 do Anexo Descritivo.
“Custodiante”	é a <b>SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.</b> , acima qualificada.
“CVM”	é a Comissão de Valores Mobiliários.
“Data da 1ª Integralização”	significa, em relação à cada Subclasse, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
“Data de Aquisição”	significa cada data em que ocorra o pagamento do respectivo Preço de Aquisição, com relação a cada aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
“Data de Início do Fundo”	significa a data da 1ª (primeira) integralização das Cotas de qualquer Subclasse.
“Data de Pagamento”	significa cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Suplementos.
“Data de Resgate”	significa a data em que as Cotas serão resgatadas, o que ocorrerá na data de liquidação do Fundo.
“Devedor”	significa a <b>AMERICANAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> , sociedade anônima com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua Sacadura Cabral, nº 102 parte, Saúde, CEP 20081-902, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.776.574/0006-60.
“Dia Útil” ou Dias Úteis”	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na sede do Devedor ou do Administrador.
“Disponibilidades”	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos

bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.

“Direitos Creditórios”	significa os direitos creditórios performados decorrentes de operações de fornecimento de produtos celebradas entre os Cedentes e o Devedor, podendo ser caracterizados como direitos creditórios não-padronizados, considerando que o Devedor é sociedade empresária em recuperação judicial.
“Direitos Creditórios Cedidos”	significa os Direitos Creditórios Elegíveis que tenham sido adquiridos pela Classe por meio da formalização de Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão.
“Direitos Creditórios Inadimplidos”	significa os Direitos Creditórios Cedidos cujo respectivo Devedor esteja em atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais.
“Direitos Creditórios Elegíveis”	significa os Direitos Creditórios que atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade.
“Documentos Comprobatórios”	significa os documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, envolvendo todos os instrumentos jurídicos, contratos, inclusive relativos a garantias, ou outros documentos representativos dos Direitos de Crédito Cedidos, bem como todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, da validade e da cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive pela via judicial ou arbitral, conforme aplicável, incluindo, mas sem se limitar, aos seguintes documentos: (a) a chaves de acesso eletrônico das notas fiscais eletrônicas referentes aos Direitos Creditórios, que encontram-se armazenadas eletronicamente em sistema próprio da Secretaria de Fazenda Estadual aplicável, nos termos da legislação vigente; (b) os Títulos eletrônicos devidamente endossados em preto ao Fundo pelo Cedente; (c) os comprovantes eletrônicos de entrega e/ou recebimento de mercadorias, originados em razão das operações de compra e venda mercantil realizadas entre o Cedente e o Devedor, devidamente assinados pelo Devedor; e (d) quaisquer documentos evidenciando eventual renegociação dos termos e condições dos Títulos e Direitos de Crédito, conforme celebrados entre Devedor e o respectivo Cedente e/ou entre Devedor e o Fundo.

“Entidade Registradora”	é a entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pelo Administrador, conforme necessário.
“Evento(s) de Avaliação”	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 22.2 do Anexo Descritivo.
“Evento(s) de Liquidação Antecipada”	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 22.3 do Anexo Descritivo.
“Fundo”	é o <b>FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COLOMBO</b> , regido nos termos deste Regulamento.
“Gestor”	é a <b>QI GESTÃO DE RECURSOS LTDA.</b> , sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 21.743, de 5 de fevereiro de 2024, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenidas Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 52.332.058/0001-36, ou quem venha a substituí-lo, o qual realizará a gestão da carteira na qualidade de Prestador de Serviço Essencial.
“Grupo Econômico”	significa o grupo econômico do Devedor e suas Coligadas.
“Índice Referencial”	significa o índice quantitativo utilizado para calcular a meta de valorização de uma subclasse de Cotas ou de uma série de Subclasse de Cotas Seniores, conforme o disposto no respectivo Suplemento.
“Índice de Subordinação”	significa a proporção mínima entre (a) o valor total das Cotas da Subclasse Subordinada em circulação; e (b) o Patrimônio Líquido do Fundo, que deverá representar, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento).
“Investidores Profissionais”	significa os Investidores Profissionais, conforme definidos nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
“Ordem de Alocação”	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.1 do

Anexo Descritivo.

“Patrimônio Líquido”	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo.
“Pessoa”	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, <i>joint venture</i> , sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
“Política de Cobrança”	tem o significado definido na Cláusula 9.1 do Anexo Descritivo.
“Política de Investimento”	significa a política de investimento do Fundo.
“Política de Voto”	tem o significado atribuído na Cláusula 7.11 deste Regulamento.
“Preço de Aquisição”	com relação aos Direitos Creditórios Elegíveis, significa o preço de aquisição que vier a ser acordado entre cada Cedente e a Classe, nos termos estabelecidos pelo Gestor, e informado a cada Cedente, levando em conta, dentre outros fatores, o valor dos Direitos Creditórios Elegíveis a serem cedidos à Classe, o prazo de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis a serem cedidos e o valor de eventuais taxas aplicáveis à cessão, que será deduzido do Preço de Aquisição.
“Prestadores de Serviços”	significa os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, em conjunto.
“Prestadores de Serviço de Cobrança”	significa todos e quaisquer prestadores de serviço do Fundo, incluindo o Agente de Cobrança e todos os prestadores de serviço subcontratados pelo Agente de Cobrança, que auxiliem na cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Fundo, conforme disposto no Contrato de Cobrança.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.

“Demais Prestadores de Serviços”	significa os terceiros contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais em nome da Classe.
“Regulamento”	é este regulamento do Fundo.
“Reserva de Encargos e Despesas”	significa a reserva de encargos e despesas, no valor a ser calculado pelo Gestor, equivalente à projeção das despesas e encargos da Classe para os próximos 3 (três) meses. Para fins de projeção, deverá ser considerado o último valor pago para cada despesa.
“Reserva de Amortização”	significa a reserva constituída pelo Fundo para fazer frente ao pagamento das amortizações das Cotas Seniores.
“Resolução CVM 30”	é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“Resolução CVM 160”	é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
“Subclasse Sênior”	significa a subclasse sênior da Classe, cujas características específicas encontram-se descritas no respectivo Apêndice.
“Subclasse Subordinada”	significa a subclasse subordinada da Classe, cujas características específicas encontram-se descritas no respectivo Apêndice.
“Subclasses”	significa, em conjunto, a Subclasse Sênior e a Subclasse Subordinada da Classe, conforme previsto no Anexo Descritivo.
“Suplementos”	significa os suplementos a este Regulamento referente a cada emissão de Cotas da Subclasse Sênior e de Cotas da Subclasse Subordinada, a serem preparados substancialmente na forma dos Anexos II e III a este Regulamento, respectivamente.
“Taxa de Administração”	significa a remuneração devida ao Administrador, nos termos da Cláusula 6.1 do Anexo Descritivo.

“Taxa de Gestão”	significa a remuneração devida ao Gestor, nos termos da Cláusula 6.2 do Anexo Descritivo.
“Taxa DI”	significa a variação das taxas médias dos DI <i>over</i> extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet ( <a href="http://www.b3.com.br">http://www.b3.com.br</a> ), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano. Caso, por qualquer motivo, a Taxa DI de determinado Dia Útil não tenha sido divulgada, será utilizada a Taxa DI divulgada no Dia Útil imediatamente anterior.
“Taxa Máxima de Distribuição”	significa a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a ser prevista no âmbito dos documentos da oferta de cada nova emissão de Cotas, tendo em vista que não há distribuidores de Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo.
“Termo de Cessão”	significa o instrumento entre o Cedente e o Fundo que formaliza a cessão de Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo.
“Títulos”	significa os títulos de crédito ou títulos de dívida emitidos pelo Cedente e representativos de Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe.

## 2. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

2.1 **O FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS COLOMBO** é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2.2 Para fins do disposto no “*Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*” da ANBIMA, conforme em vigor (“Código ANBIMA”), o fundo é classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, tipo “Outros - Multicarteira outros”.

2.3 A estrutura do Fundo conta com classe única de Cotas e as Subclasses,

conforme as informações específicas constantes no Anexo Descritivo da Classe e nos Apêndices das Subclasses.

2.4 Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo. O Anexo Descritivo do Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe e comuns às Subclasses. Cada Apêndice que integra o Anexo Descritivo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse.

2.5 O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo Descritivo, sendo que, caso seja constituída (i) nova classe, o funcionamento de tal nova classe será regido por anexo específico e complementar ao Regulamento; e/ou (ii) nova subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por apêndice específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo anexo da classe a ele vinculada.

### 3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

3.2 Após 90 (noventa) dias do início das atividades, caso a Classe mantenha, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da Classe correspondente caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8º da Resolução CVM 175.

### 4. PÚBLICO-ALVO

4.1 O Fundo será destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, que busquem, no médio e longo prazo, a valorização das suas Cotas de modo condizente com a Política de Investimentos descrita no Anexo Descritivo, tendo ciência dos riscos inerentes a esta aplicação, conforme descritos neste Regulamento.

### 5. PRESTADORES DE SERVIÇOS

5.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada.

5.2 A gestão do Fundo será exercida pela **QI GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, acima qualificada.

5.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os Demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe.

5.4 A fiscalização da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviço, para fins da Cláusula 5.3 acima, segue os critérios e obrigações dispostos (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, nos casos aplicáveis.

5.5 A contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

## 6. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

### Obrigações do Administrador

6.1 O Administrador tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo Descritivo e nos Apêndices, bem como legislação e regulamentação aplicáveis.

6.1.1 O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

6.2 Sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

- (a) desempenhar as obrigações determinadas na regulamentação vigente, principalmente as dispostas nos artigos 104 e 106 da parte geral Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação em vigor, principalmente as dispostas nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral Resolução CVM 175;
- (c) contratar o Auditor Independente;
- (d) contratar, conforme aplicável, a Entidade Registradora e o Custodiante;
- (e) contratar, conforme aplicável, os serviços de guarda eletrônica ou física

dos Documentos Comprobatórios;

- (f) contratar, conforme aplicável, os serviços de liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (g) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e (ii) escrituração das Cotas;
- (h) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  - (1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;
  - (2) o livro de atas de Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária;
  - (3) o livro ou as listas de presença de Cotistas;
  - (4) os pareceres do Auditor Independente; e
  - (5) registros contábeis referentes às operações e ao Patrimônio Líquido da Classe;
- (i) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (j) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (k) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (l) manter o serviço de atendimento aos Cotistas;
- (m) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (n) cumprir as deliberações determinadas nas Assembleias;

- (o) adotar as normas de conduta dispostas no artigo 106 da Resolução CVM 175;
- (p) nos termos do artigo 122, II, alínea “a”, da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- (q) conservar, em registros separados, contendo informações completas sobre todas as negociações realizadas entre: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora e/ou suas respectivas partes relacionadas, de um lado; e (ii) a Classe, de outro;
- (r) enviar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR do BACEN documento contendo os dados individualizados de risco de crédito de cada operação de crédito, conforme os modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (s) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR do BACEN, conforme aplicável a cada Direito Creditório;
- (t) supervisionar, nos termos previstos no Anexo Descritivo:
  - (1) a ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação Antecipada; e
  - (2) quaisquer pedidos de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (u) enviar informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo do Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias do encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (v) enviar à CVM demonstrativo trimestral, via sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do trimestre a que se referirem as informações, nos termos do inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (w) diligenciar para que os Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do

artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

6.2.1 O Administrador pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados acima, observado que, (a) nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável; e (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo esteja englobado na atuação da CVM, o Administrador deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado.

6.2.2 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os Demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

#### Obrigações do Gestor

6.3 O Gestor, tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo Descritivo e nos Apêndices, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis.

6.3.1 Além de outras obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Gestor obriga-se a:

- (a) desempenhar as obrigações determinadas na regulamentação vigente, principalmente as dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 75 e no artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Demais Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- (d) providenciar a elaboração dos materiais de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (e) diligenciar para que seja mantida atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;

- (f) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (g) cumprir as deliberações determinadas nas Assembleias;
- (h) acatar as normas de conduta dispostas no artigo 106 da parte geral Resolução CVM 175;
- (i) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (j) executar a política de investimento da Classe, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros para a carteira da Classe, incorporando, ao menos, a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no Anexo Descritivo e a verificação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão;
- (k) observada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios Cedidos em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, (i) realizar o registro dos Direitos Creditórios Cedidos em Entidade Registradora, uma vez que esses se tornem passíveis de registro em tais sistemas, nos termos da regulamentação aplicável; ou (ii) entregar os Direitos Creditórios Cedidos ao Custodiante, conforme o caso;
- (l) observar o enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão;
- (m) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Anexo Descritivo;
- (n) contratar, em nome do Fundo, sendo que qualquer contratação deverá ser prevista no Anexo Descritivo referente à Classe ou nos respectivos Apêndices, os seguintes serviços, conforme aplicável: (i) intermediação de operações para a carteira do Fundo; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria especializada; (iv) classificação de risco das Cotas por agência classificadora de risco, conforme aplicável, observados os requisitos previstos no artigo 95 da Resolução CVM 175; (v) formador de mercado; (vi) Agente de Cobrança; e (vii) cogestão da carteira do Fundo;
- (o) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:

- (1) a existência, integralidade e titularidade do lastro do Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Anexo Descritivo; e
  - (2) a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que tenham representatividade no Patrimônio Líquido da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação;
- (p) celebrar, em nome do Fundo, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros, sobretudo os Contratos de Cessão e os Termos de Cessão. Além disso, o Gestor tem o dever de encaminhar ao Administrador cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da sua celebração;
- (q) se houver substituição dos Direitos Creditórios Cedidos, cuidar para que não sejam feitas mudanças na relação entre risco e retorno da carteira da Classe, nos termos da política de investimento determinada no Anexo Descritivo;
- (r) acompanhar os pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos e diligenciar a atuação do Agente de Cobrança; e
- (s) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar os serviços de verificação periódica dos Documentos Comprobatórios, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

6.3.2 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

6.3.3 O Gestor possui poderes e autoridade para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe do Fundo, dentro de sua área de atuação.

#### Vedações

6.4 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:

- (a) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe;

- (b) contrair ou realizar empréstimos;
- (c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;
- (e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo;
- (f) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto neste Regulamento;
- (g) no todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros;
- (h) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros;
- (i) dispor dos recursos disponíveis da Classe para efetuar o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;
- (j) executar qualquer ato de liberalidade; e
- (k) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, bem como a hipótese prevista no artigo 43, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

6.4.1 Nas hipóteses de o Fundo ter a necessidade de fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas por eles subscritas, empréstimos poderão ser contraídos em nome da Classe, observado o disposto no artigo 113, inciso V, da Resolução CVM 175.

6.5 O Gestor não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

#### Responsabilidades

6.6 Os Prestadores de Serviço Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, por ações e omissões que infrinjam o Regulamento e as disposições legais e regulamentares aplicáveis, realizadas em suas próprias áreas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, não obstante o dever de os Prestadores de Serviços Essenciais fiscalizarem os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo Descritivo.

6.7 Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento dos Prestadores de Serviços Essenciais, cada Prestador de Serviço é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a Classe, e respondem exclusivamente perante o Fundo, a Classe, o Cotista, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da Classe.

6.8 Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os Demais Prestadores de Serviços não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou à Classe quando procederem com dolo ou má-fé.

## 7. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

7.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, de acordo com por decisão proferida pela CVM; (b) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços Essenciais; e/ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

7.2 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, sendo permitido, contudo, que, por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

7.3 Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos elencados na Cláusula 7.1 acima, o Administrador deverá convocar a Assembleia de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo que, na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

7.4 Caso a Assembleia acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia com tal objetivo.

7.5 Na hipótese de tal Assembleia não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, ou tiver decorrido o prazo estabelecido na cláusula 7.7 abaixo sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial que foi substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo, conforme aplicável, o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída, e o Administrador permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo perante a CVM.

7.6 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

7.7 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

7.7.1 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais, (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

7.8 No caso de decretação de regime de administração especial temporária, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, devendo convocar Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação da Classe. A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

7.9 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

## 8. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

8.1 O Fundo inicialmente conta com uma classe única de cotas.

8.2 Tão logo seja permitido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, o Fundo poderá manter múltiplas classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimentos específicas. Neste caso, a política de investimentos a ser observada pelo Gestor com relação à cada classe será indicada em anexos a este Regulamento, assim como as demais características específicas de cada classe de cotas. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido de cada classe.

8.2.1 O investimento nas classes de cotas do Fundo ou em suas respectivas subclasses não é garantido, de forma alguma, pelo FGC - Fundo Garantidor de Créditos, pelo Administrador, pelo Gestor, ou por qualquer outro Prestador de Serviços do Fundo.

8.2.2 O investimento nas classes de cotas do Fundo ou em suas respectivas subclasses não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados nos anexos correspondentes à cada classe de cotas do Fundo.

## 9. DESPESAS E ENCARGOS

9.1 Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no Anexo Descritivo e nos Apêndices:

- (a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, da Classe e/ou das Subclasses;
- (b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas relativas ao envio de correspondências, incluindo, dentre outras, as comunicações enviadas aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, da Classe e/ou Subclasses;
- (d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;

- (e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação da carteira da Classe;
- (f) qualquer despesa que tenha sido gerada por: (i) manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou (ii) um acordo firmado com os Cedentes ou com um Devedor;
- (g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios Cedidos e de operações com os ativos integrantes das carteiras da Classe;
- (m) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (n) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (o) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (p) Taxa Máxima de Distribuição;
- (q) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas, caso aplicável;

- (r) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175, caso aplicável;
- (s) despesas com a contratação da agência classificadora de risco, caso aplicável;
- (t) taxa máxima de custódia;
- (u) despesas com o consultor especializado e o Agente de Cobrança, caso aplicável; e
- (v) despesas com os registros dos Contratos de Cessão e dos Termos de Cessão pelos quais tenha sido formalizada a cessão de determinados Direitos Creditórios à Classe nos competentes cartórios de registros de títulos e documentos, conforme previsto nos Contratos de Cessão e nos Termos de Cessão, caso aplicável.

9.2 Qualquer despesa não prevista na Cláusula 9.1 como um encargo do Fundo, deverá ser suportada pelo Prestador de Serviço Essencial que realizar a contratação.

9.3 Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo serão atribuídas à Classe.

9.4 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 9.1, sem prejuízo de despesas específicas das classes que venham a ser descritas em cada anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva classe de cotas que incidir em tais despesas.

9.5 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, as despesas (a) referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo e/ou (b) incorridas por mais de uma classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada classe no patrimônio líquido total do Fundo.

## 10. ASSEMBLEIAS GERAL E ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de cotistas de todas as classes e subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, nas quais será permitida a participação de todos os cotistas que constem dos registros de cotistas junto ao Administrador.

10.1.1 As matérias de interesse específico da Classe deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas. Quando previsto no Anexo Descritivo, havendo deliberação sobre matérias de interesse específico de uma Subclasse, poderá ser convocada Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse.

10.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas da Classe e/ou Subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; (ii) o Custodiante; ou (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

10.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas devem fazer o pedido de convocação da Assembleia, Geral ou Especial, conforme o caso, que será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do pedido aplicável. Caso a Assembleia não delibere em contrário, a convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

10.2.2 A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônica do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

10.2.3 A convocação deve conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto na Cláusula 10.5 do Regulamento. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

10.2.4 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso.

10.2.5 A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da Classe, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, respectivamente, bem como a matéria a ser deliberada.

10.3 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

10.4 Na Assembleia, Geral ou Especial, conforme o caso, somente poderão votar os Cotistas inscritos no registro de Cotistas do Fundo na data da convocação da respectiva Assembleia, assim como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

10.4.1 Conforme disposto na Cláusula 10.4.2 abaixo, não poderão votar na

Assembleia de Cotistas: (a) os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; (b) as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; (c) os sócios, administradores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; (d) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou (e) o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação.

10.4.2 A proibição descrita na Cláusula 10.4.1 acima não se aplicará quando: (a) os únicos Cotistas forem, em suas respectivas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos subitens (a) a (e) da Cláusula 10.4.1 acima; ou (b) houver a aquiescência expressa dos Cotistas da Classe ou Subclasses, conforme o caso, que representem a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

10.5 A Assembleia, Geral ou Especial, será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

10.5.1 A autenticidade e a segurança da Assembleia realizada de modo eletrônico devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

10.5.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador em até 1 (um) Dia Útil da Assembleia.

10.6 O processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

10.6.1 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito no Anexo Descritivo, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

10.6.2 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

10.7 Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

10.8 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, conforme o caso, tem como competência privativa, sem prejuízo de outras matérias definidas no Anexo Descritivo:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- (b) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;
- (c) deliberar sobre a emissão de novas Cotas, além da Primeira Emissão;
- (d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (e) alterar a parte geral do Regulamento, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula 10.8.2.

10.8.1 As matérias que sejam de interesse específico da Classe e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas na Cláusula 10.8 acima) serão competência privativa da Assembleia Especial da Classe ou Subclasse, conforme o caso, e, portanto, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no Anexo Descritivo ou Apêndice, conforme aplicável. O Anexo Descritivo poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial.

10.8.2 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (b) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou (c) redução das taxas devidas aos Prestadores de Serviços Essenciais ou aos Demais Prestadores de Serviços.

10.8.3 As modificações referidas nos itens (a) e (b) da Cláusula 10.8.2 acima deverão ser enviadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua implementação. A modificação referida no item (c) da Cláusula 10.8.2 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

10.8.4 A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo ou da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

10.9 Respeitados os quóruns previstos no Anexo Descritivo e o disposto nas Cláusulas **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.** abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia Geral serão aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas dos presentes, seja em primeira ou em segunda convocação.

10.9.1 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, na data da realização da Assembleia Geral, observadas em relação à Assembleia Especial, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuída às diferentes Subclasses da Classe restrita, estabelecidas no Anexo Descritivo, desde que a participação de Cotistas da mesma Subclasse seja equitativa.

10.9.2 Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada Subclasse em circulação seja 0 (zero) e o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida Subclasse seja necessário para que seja possível a deliberação de qualquer matéria na Assembleia Geral, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

## 11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração contábil do Administrador, sem prejuízo da escrituração contábil própria da Classe. As demonstrações contábeis anuais do Fundo e da Classe serão auditadas por Auditores Independentes registrados na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente, observadas as disposições dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175.

11.2 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

11.3 O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, entrega e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

11.4 A amortização ou o resgate das Cotas somente poderão ser realizados em Dias Úteis.

11.5 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento, que está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às

Classe e/ou às Subclasses (incluindo eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência:

**SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

Avenida Rebouças, 2.942 - Pinheiros

CEP 05402-500 - São Paulo/SP

Site: <http://singulare.com.br/>

11.6 O Fundo utilizará meios eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

11.6.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de *e-mail* informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

11.6.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

11.6.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175 e neste Regulamento.

11.6.4 Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pelo Administrador em sua página na rede mundial de computadores.

11.6.5 Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

11.7 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

## **12. FORO**

12.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas deste Regulamento e/ou dele

derivado, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

\* \* \* \* \*

## ANEXO I

### **ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COLOMBO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

#### **1. INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO DESCRITIVO**

1.1 Este Anexo Descritivo dispõe sobre as informações específicas da Classe de Cotas do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses.

1.1.1 Este Anexo Descritivo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e os Apêndices, se existentes, com a Resolução CVM 175, o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como de acordo com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.2 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo Descritivo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo a Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo Descritivo ou nos Apêndices.

#### **2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE**

2.1 A Classe está devidamente registrada para funcionamento pela CVM.

2.2 A Classe integra um fundo de investimento em direitos creditórios, sendo regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo Descritivo, pela Resolução CVM 175, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2.3 A Classe é constituída em regime de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente poderão ser resgatadas ao final do prazo de duração da respectiva Subclasse ou, se houver, série, ou ainda na hipótese de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas da Subclasse Sênior e, nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo, das Cotas da Subclasse Subordinada.

2.4 A Classe conta com as seguintes Subclasses com características distintas, regidas por seus respectivos Apêndices: (a) as Cotas da Subclasse Sênior; e (b) as Cotas da Subclasse Subordinada, na forma do artigo 5º, §3º, da Resolução CVM 175.

2.4.1 Caberá ao Gestor verificar, diariamente, o enquadramento do Índice de Subordinação Mínima, o qual deverá representar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento).

2.5 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado

o Patrimônio Líquido negativo da Classe, exceto com relação a possibilidade de aporte de recursos para recomposição do Índice de Subordinação Mínima por Cotista Subordinado.

2.6 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.5 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos Prestadores de Serviço.

### 3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1 O prazo de duração da Classe será indeterminado, sendo que o prazo de duração de cada Subclasse ou série de Cotas será definido nos respectivos Apêndices e Suplementos.

### 4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Profissionais.

### 5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

#### Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente deverá ser contratado pelo Administrador, com a função de auditar as demonstrações contábeis da Classe.

#### Entidade Registradora

5.2 Caso necessário, nos termos da regulamentação aplicável, a Entidade Registradora deverá ser contratada pelo Administrador, para fazer o registro dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe em sistema eletrônico de registro autorizado pelo BACEN.

5.3 A Entidade Registradora não poderá ser Parte Relacionada do Gestor.

5.3.1 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, serão isentos do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Cedidos que estejam registrados em mercado de balcão autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

#### Custodiante

5.4 O Custodiante será contratado pelo Administrador para prestar os serviços de:

- (a) controle, tesouraria e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (b) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe;
- (c) por si ou por terceiros, verificação trimestral da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios que tenham sido substituídos ou inadimplidos no respectivo período;
- (d) guarda na forma física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios, por si ou por terceiros, nos termos da Resolução CVM 175;
- (e) liquidação eletrônica ou física e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos; e
- (f) cobrança e recebimento, em nome da Classe, de pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, bem como a movimentação dos valores recebidos na Conta da Classe ou utilizados diretamente para pagamento das exigibilidades da Classe.

5.4.1 Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios substituídos ou inadimplidos, conforme previsto no subitem (c) da Cláusula 5.4 acima, o Custodiante poderá utilizar as informações disponibilizadas pelos Cedentes, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas pelos Cedentes são consistentes e adequadas para tal verificação.

5.4.2 O Administrador deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de apuração, para que dessa forma ocorra o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios.

5.4.3 Nos termos do artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, originador, Cedentes, Gestor ou suas respectivas partes relacionadas.

#### Distribuidores

5.5 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, nos termos da regulamentação aplicável.

### Agência Classificadora de Risco

5.6 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma agência classificadora de risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

5.7 O Gestor deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da Resolução CVM 175 em relação à contratação da agência classificadora de risco, se for o caso.

### Agente de Cobrança

5.8 Os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos serão realizados pelo Agente de Cobrança e/ou pelos Prestadores de Serviço de Cobrança, contratados pelo Gestor às expensas e em nome da Classe, nos termos da Política de Cobrança, a qual será disciplinada por meio de contrato celebrado entre o Fundo, o Gestor e o Agente de Cobrança para este fim.

### Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor

5.9 Ainda, mediante aprovação pela Assembleia Especial, o Gestor poderá contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe;
- (b) formação de mercado para as Cotas; e
- (c) consultor especializado, que objetive dar suporte e subsidiar o Gestor em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira do Fundo, cuja remuneração será descontada da Taxa de Gestão.

## **6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE**

6.1 A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária, englobando também a custódia, controladoria e escrituração do Fundo ("Taxa de Administração") deverá ser paga pela Classe ao Administrador, em cascata, no valor correspondente aos percentuais abaixo ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, a ser calculado com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, sempre respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) do primeiro ao terceiros mês da prestação de serviços, contados do mês da Data de Início do Fundo, e de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a partir do quarto mês subsequente à Data de Início do Fundo:

Percentual ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido	Patrimônio Líquido
0,25% a.a.	Até R\$ 500 milhões
0,20% a.a.	De R\$500 milhões a R\$ 1 bilhão
0,15% a.a.	Acima de R\$ 1 bilhão

6.2 A remuneração pela prestação dos serviços de gestão da carteira do Fundo (“Taxa de Gestão”) deverá ser paga pela Classe ao Gestor, no valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, a ser calculado com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, sempre respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6.3 Para a participação e a implementação das decisões tomadas em reunião formal ou em Assembleias, a Classe pagará ao Administrador uma remuneração adicional equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais) por hora-homem de trabalho dedicada a tais atividades, a ser paga em até 5 (cinco) dias a contar da comprovação da entrega, pelo Administrador, do relatório de horas enviado aos Cotistas.

6.4 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1 e 6.1 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas pelo Fundo mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.5 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.6 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme previstos nas Cláusulas 6.1 e 6.1 serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.7 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

6.8 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração, de gestão e de custódia das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo Descritivo. Para os efeitos do quanto previsto nesta Cláusula, não serão consideradas

as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam (a) admitidas à negociação em mercado organizado; e (b) emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

6.9 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

## 7. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

7.1. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios, formalizados pelos Documentos Comprobatórios, que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os índices de composição e diversificação da carteira da Classe, estabelecidos na Política de Investimento prevista neste Anexo Descritivo.

7.1.1. Os Direitos Creditórios Elegíveis serão adquiridos pela Classe com todos os direitos, preferências, garantias, prerrogativas e ações assegurados aos Cedentes por força dos Direitos Creditórios Elegíveis.

7.1.2. O Fundo adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis e todos e quaisquer direitos, prerrogativas e garantias pertinentes aos mesmos, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o respectivo Cedente ou coobrigação deste, observados:

- (a) os demais termos e condições deste Regulamento;
- (b) os termos, condições e procedimentos previstos nos respectivos Contratos de Cessão e Termos de Cessão;
- (c) os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios e atendimento aos Critérios de Elegibilidade definidos neste Regulamento; e
- (d) a Política de Investimento definida neste Anexo Descritivo.

7.1.3. Sem prejuízo do disposto neste Anexo Descritivo, os Cedentes responderão pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Contratos de Cessão e Termos de Cessão.

7.2. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades do Fundo, este deverá ter alocado, parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do artigo 44 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

7.3. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos

Creditórios Elegíveis, ou que não seja destinada à Reserva de Amortização, poderá ser aplicada nos ativos financeiros abaixo relacionados (“Ativos Financeiros”):

- (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou Coobrigação de instituições financeiras;
- (c) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (a) e (b) acima; e
- (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros referidos nos itens (a) a (c) acima.

7.4. O Fundo não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

7.5. Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Anexo Descritivo serão observados pelo Administrador, diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

7.6. A composição da carteira do Fundo não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Anexo Descritivo.

7.6.1. Uma vez que as Cotas deverão ser destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar limites de utilização de recursos em Direitos Creditórios ou em Ativos Financeiros devidos por um mesmo Devedor, conforme o artigo 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, exceto na medida do necessário para o atendimento integral dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão.

7.7. A carteira e seus ativos estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais se destacam os especificados na Cláusula 14 deste Anexo Descritivo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

7.7.1. As aplicações no Fundo não contam com garantia (i) do Administrador, (ii) do Gestor, (iii) do Custodiante, (iv) de qualquer Prestador de Serviço do Fundo, (v) de qualquer mecanismo de seguro, (vi) do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), ou (vii) dos Cedentes.

7.8. Conforme consta nas “*Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02*”, que integram as diretrizes do Código ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO.**

## TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

7.8.1. A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: [www.qiasset.com.br](http://www.qiasset.com.br).

## 8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

8.1 O Fundo buscará adquirir Direitos Creditórios Elegíveis de diversos Cedentes, sendo que os Cedentes poderão ter processos de originação e políticas de concessão de crédito distintos. Por consequência, este Regulamento não inclui a descrição dos processos de originação e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios.’

## 9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1 A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Cedidos será realizada pelo Custodiante. Para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o Fundo, representado pelo Gestor, contratará o Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, na forma do Contrato de Cobrança, observada a Política de Cobrança, a qual se encontra descrita resumidamente a seguir (“Política de Cobrança”):

(i) caso seja identificado que o Devedor não efetuou os pagamentos dos montantes devidos no prazo de vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos, o Agente de Cobrança, em até 3 (três) Dias Úteis da identificação do não pagamento com base em informações disponibilizadas pelo Custodiante, notificará, por escrito, o respectivo Devedor, solicitando que este providencie a quitação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da verificação da inadimplência; e

(ii) decorrido o prazo estipulado, caso o respectivo Devedor inadimplente não tenha se manifestado sobre o pagamento e/ou se manifestado contrariamente ao pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o Agente de Cobrança deverá, em nome do Fundo, protestar ou cobrar judicialmente os Direitos Creditórios Inadimplidos.

9.1.1. A cobrança, judicial ou extrajudicial, dos valores referidos nesta Cláusula 9.1, se necessária, será realizada da forma e a critério do Agente de Cobrança, a depender da relevância do montante dos Direitos Creditórios Inadimplidos, podendo valer-se de advogados especializados indicados por esta, contratados pelo Fundo às suas expensas.

9.1.2. Observado o disposto na Cláusula 9.2 abaixo, todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, dos Ativos Financeiros e outros direitos de sua titularidade serão de inteira responsabilidade do Fundo e, conseqüentemente, do Cotista, não estando o Administrador, o Custodiante,

ou o Gestor obrigados a adiantar ou pagar tais despesas em seu nome.

9.1.3. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou pelo Cotista relacionados às medidas judiciais e extrajudiciais adotadas para cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, exceto se decorrerem de dolo ou culpa, nas suas respectivas esferas de competência e de forma individualizada, sem qualquer presunção de solidariedade.

9.2 Todos os custos e despesas que venham a ser incorridos pelo Fundo para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial de Direitos Creditórios Elegíveis, além do valor total inicial aportado pelos Cotistas no Fundo no âmbito da integralização das Cotas da emissão e os recursos da Reserva de Encargos e Despesas, serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, neste último caso por meio de novo aporte de recursos no Fundo (mediante a subscrição de novas Cotas) pelos Cotistas, proporcionalmente à participação de cada um dos referidos Cotistas na composição do Patrimônio Líquido do Fundo, conforme aprovado em Assembleia Geral nos termos do Capítulo Dezenove abaixo, não estando o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou os Cedentes, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança de tais Direitos Creditórios Elegíveis. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e os Cedentes não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança.

9.3 Todos os valores aportados pelos Cotistas no Fundo nos termos da Cláusula 9.2 acima deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e da forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

## 10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE

10.1 Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e na Cláusula 10 da Parte Geral do Regulamento que sejam de interesse específico da Classe, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe tem como competência privativa:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações

contábeis da Classe, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;

- (b) alterar este Anexo Descritivo, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo Descritivo (i) independa de aprovação pela Assembleia Especial, previstas na Cláusula 10.8.2 da parte geral do Regulamento; ou (ii) tenha quórum e matérias específicas indicados nesta na Cláusula 10.1;
- (c) deliberar sobre a destituição ou contratação do Custodiante ou do Agente de Cobrança;
- (d) alterar o Índice de Subordinação, observado o disposto na Cláusula 10.5 abaixo;
- (e) eleger e destituir os representantes dos Cotistas;
- (f) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução, bem como sobre a elevação da remuneração de qualquer outro Prestador de Serviços da Classe, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (g) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, total ou parcial, ou transformação da Classe;
- (h) deliberar sobre o requerimento da insolvência da Classe;
- (i) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- (j) deliberar pela interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe na ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (k) deliberar sobre a alteração das características das Cotas em circulação;
- (l) deliberar sobre a alteração dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação Antecipada;
- (m) deliberar sobre a modificação do prazo de duração da Classe ou das Subclasses de Cotas;
- (n) deliberar sobre a liquidação da Classe não relacionada a um Evento de Liquidação;
- (o) deliberar sobre o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 122 da Resolução CVM 175;

- (p) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (q) deliberar sobre a aprovação de quaisquer operações em que se verifique o conflito de interesses entre a Classe e os Prestadores de Serviços.

10.2 As matérias deliberadas na Assembleia Especial serão aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas dos presentes, seja em primeira ou em segunda convocação.

10.3 Considerando que as Cotas da Classe serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia: (a) por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; (b) pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços; (c) pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe no que se refere à matéria em deliberação; (d) por Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (e) o Cotista, na hipótese de determinação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade, nos termos do disposto na Resolução CVM 175.

10.4 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, caberá 1 (um) voto para cada Cota da Subclasse Sênior e 1 (um) voto para cada Cota da Subclasse Subordinada.

10.5 Caso matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação, somente podem votar os titulares de Cotas da Subclasse Sênior.

## 11. DIREITOS CREDITÓRIOS

### Características dos Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, cumulativamente-.

11.1.1 É permitida a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, inciso XIII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

11.1.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe não contarão necessariamente com garantias reais ou fidejussórias.

11.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será irrevogável, irretroatável e

definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos principais e/ou acessórios, incluindo garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

11.2.1 A Classe poderá adquirir os Direitos Creditórios sem coobrigação dos Cedentes ou de terceiros, sem prejuízo das hipóteses de recompra compulsória e facultativa, pelos Cedentes, dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, conforme os termos e condições constantes do respectivo Contrato de Cessão.

11.2.2 A existência dos Direitos Creditórios Cedidos será de responsabilidade dos Cedentes, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

11.3 Será permitida a revolvência da carteira da Classe durante todo o prazo de duração da Classe, respeitada a Ordem de Alocação.

11.4 A originação dos Direitos Creditórios, a Política de Crédito, os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão adotados pelo Gestor na análise e seleção dos Direitos Creditórios estão descritos neste Anexo Descritivo.

#### Guarda dos Documentos Comprobatórios

11.5 Nos termos do artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, o serviço de guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, podendo o Custodiante ser contratado pela Administradora, conforme aplicável, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

11.6 Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à classe de cotas, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

#### Verificação do lastro para a aquisição dos Direitos Creditórios

11.7 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados, de forma integral, pelo Gestor em cada Data de Aquisição.

11.7.1 O Gestor poderá contratar prestadores de serviços para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista nesta Cláusula 11.7.

11.7.2 O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, inclusive a Entidade Registradora ou o Custodiante, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação. Caso contrate prestador de serviços

para efetuar a verificação do lastro, o Gestor deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia.

#### Verificação periódica do lastro

11.8 Nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Custodiante deverá verificar, de forma integral e individualizada, em periodicidade mínima trimestral, a existência, a integridade e a titularidade dos Documentos Comprobatórios substituídos ou inadimplidos no respectivo período.

11.9 O Custodiante pode utilizar informações oriundas da Entidade Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

## 12. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

### Condições de Cessão

12.1 A Classe deverá apenas adquirir Direitos Creditórios que observem, na respectiva Data de Aquisição, as condições de cessão descritas abaixo (“Condições de Cessão”):

- (a) os Direitos Creditórios devem estar corretamente formalizados representados por Documentos Comprobatórios;
- (b) os Direitos Creditórios devem ser originados e cedidos pelos Cedentes;
- (c) a cessão dos Direitos Creditórios deverá ser formalizada mediante a celebração do Contrato de Cessão e do respectivo Termo de Cessão;
- (d) os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames no momento de sua aquisição pela Classe, conforme declaração realizada pelos Cedentes no Contrato de Cessão e no respectivo Termo de Cessão, conforme aplicável; e
- (e) os Direitos Creditórios deverão ser exclusivamente expressos em moeda corrente nacional.

12.1.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir às Condições de Cessão será verificado pelo Gestor na respectiva Data de Aquisição, sendo que tal verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão será definitiva.

12.1.2 Os Cedentes ou o Devedor, conforme o caso, deverão fornecer ao Gestor a documentação e informações necessárias à validação das Condições de Cessão.

12.1.3 Caso seja verificada *a posteriori* qualquer falha ou inconsistência na verificação das Condições de Cessão que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelos Cedentes, os Cedentes deverão recomprar ou substituir os Direitos Creditórios afetados, nos termos do Contrato de Cessão.

12.1.4 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório Cedido com relação às Condições de Cessão, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços.

#### Critérios de Elegibilidade

12.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender, de forma cumulativa, aos seguintes critérios de elegibilidade, na Data de Aquisição (“Critérios de Elegibilidade”):

- (a) os Direitos Creditórios devem ser expressos em moeda corrente nacional;
- (b) os Direitos Creditórios deverão ser devidos pelo Devedor;
- (c) os Direitos Creditórios deverão possuir prazo de, pelo menos, 2 (dois) Dias Úteis até o vencimento.

12.3 O enquadramento aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir será verificado pelo Gestor na Data de Aquisição, observado que tal verificação pelo Gestor será definitiva.

12.3.1 Os Cedentes ou o Devedor, conforme o caso, deverão fornecer ao Gestor a documentação e informações necessárias à validação dos Critérios de Elegibilidade.

### **13. PROCEDIMENTOS E CUSTOS DE COBRANÇA**

13.1 Os Direitos Creditórios serão pagos mediante a realização de depósitos em favor da Conta da Classe.

13.2 Todos e quaisquer custos para a preservação de direitos ou a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão de exclusiva responsabilidade da Classe.

13.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelos custos dos procedimentos e/ou relacionados aos procedimentos previstos no Cláusula 13.2 acima, que deverão ser arcados pela Classe.

13.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura, das medidas previstas na Cláusula 13.2 acima.

#### 14. FATORES DE RISCO

14.1 O investimento nas Cotas apresenta uma série de riscos, inclusive riscos decorrentes de flutuações típicas de mercado, risco sistêmico e operacional, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sobretudo aqueles indicados nesta Cláusula 14. Não existe uma garantia que possa assegurar a eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente o Regulamento, especialmente esta Cláusula 14, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento no Fundo.

14.1.1 Por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e que, ainda assim, concorda em fazê-lo.

#### 14.2 Risco de Mercado

(a) Risco de descasamento de taxas. A distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis. Não obstante quaisquer medidas adotadas, os recursos do Fundo poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. Os Cedentes, o Custodiante, o Gestor, o Fundo e o Administrador não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

(b) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o Patrimônio Líquido pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no Patrimônio Líquido.

(c) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. Consistem no risco fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições, têm impactado significativamente a economia o mercado financeiro e o de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas operações do Fundo. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo o Administrador, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

(d) Inexistência de garantia de rentabilidade. O Fundo não possui garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelos Cedentes, pelo FGC ou qualquer outra entidade. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

### 14.3 Risco de Crédito

(a) Risco de Crédito relativo aos Direitos Creditórios Elegíveis decorre da capacidade do Devedor em honrar seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. O Fundo sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios Elegíveis detidos em carteira que estejam vencidos e não pagos, podendo, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Ademais, os Cedentes não assumem qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência do Devedor.

(b) Risco de Crédito relativo à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O Fundo, o Administrador e o Custodiante não assumem qualquer responsabilidade pelo pagamento ou pela recuperação dos Direitos Creditórios ou pela solvência do Devedor dos Direitos Creditórios, bem como o Fundo, o Administrador, o Gestor e o Custodiante não assumem responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o Fundo. O Fundo sofrerá o impacto da não recuperação dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e do eventual não cumprimento, pelo Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, de suas obrigações para com o Fundo. O Fundo

somente procederá à amortização e/ou resgate, conforme aplicável, das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os pagamentos dos Direitos Creditórios sejam recuperados por meio dos esforços de cobrança a serem realizados pelo Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

(c) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros decorre da capacidade de pagamento do Devedor e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas ao Fundo e aos Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

14.4 Risco de Liquidez. O Fundo está sujeito a riscos de liquidez no tocante às amortizações e resgates de cotas e/ou à aplicação nos Direitos Creditórios. Os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) aprovação da liquidação do Fundo em Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo Dezenove deste Regulamento e/ou (ii) venda de suas Cotas no mercado secundário, desde que observados os requisitos dispostos neste Regulamento e na Resolução CVM 175. Neste sentido, os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, haja vista as restrições para negociação estabelecidas neste Regulamento e o fato de que os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista. As aplicações do Fundo em Direitos Creditórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios Elegíveis, ou caso o Cotista receba tais Direitos Creditórios Elegíveis como pagamento de amortização e/ou resgate de suas cotas, (i) poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais direitos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, (ii) o Cotista poderá enfrentar demora na cobrança dos valores devidos pelo Devedor inadimplente. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao Fundo e aos Cotistas, conforme o caso, liquidar posições ou realizar os Direitos Creditórios Elegíveis, respectivamente, de sua carteira ou propriedade pelo preço e no momento desejado.

#### 14.5 Risco Operacional:

(a) Acesso aos Documentos Comprobatórios e Falhas de Sistemas Eletrônicos. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que o Custodiante e o Fundo terão acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis ou que as trocas de informações entre os respectivos sistemas eletrônicos se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança ou realização dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

(b) Confusão de Recursos. Se qualquer Devedor erroneamente realizar pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo em outras contas devedoras por qualquer dos Cedentes, que não a Conta da Classe, nas quais outros recursos dos Cedentes, não cedidos ao Fundo, também forem depositados, uma confusão temporária de recursos ocorrerá antes do depósito dos recursos na Conta da Classe. Tal situação poderá resultar em atraso ou redução dos valores disponíveis para pagamentos referentes às Cotas, especialmente se, em caso de liquidação judicial ou extrajudicial do respectivo Cedente, houver atraso ou ausência de capacidade por parte do respectivo Cedente ou do liquidante de identificar os recursos que seriam de titularidade do Fundo, e/ou houver reivindicações concomitantes sobre tais recursos por parte de outros credores do respectivo Cedente.

#### 14.6 Riscos de Descontinuidade:

(a) Liquidação Antecipada. O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente por diversas razões, conforme contempladas na Cláusula 22.3 do presente Regulamento. Mesmo que o Fundo disponha de recursos para pagamento ao(s) Cotista(s) (o que não é garantido pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelos Cedentes ou por quaisquer terceiros), é possível que não haja, disponíveis no mercado, aplicações com mesmas características de prazo, risco e rentabilidade, o que frustraria a expectativa que o Investidor Profissional possuía quando adquiriu as Cotas. Além disso, em caso de liquidação do Fundo, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelo Devedor dos Direitos Creditórios Cedidos.

(b) Observância da Alocação Mínima. O Fundo deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios. Entretanto, não há garantia de que os Cedentes conseguirão ou desejarão originar e ceder Direitos Creditórios suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de origem e de cessão de Direitos Creditórios.

(c) Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Esse fato poderá causar prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

#### 14.7 Outros Riscos

(a) Custo de Cobrança dos Direitos Creditórios. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

(b) A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas aos Cotistas. Embora o Administrador e o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas ao Fundo e aos Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

(c) Ausência de responsabilidade dos Cedentes pela inadimplência dos Direitos Creditórios. Os Cedentes são responsáveis pela existência, certeza, exigibilidade e boa formalização dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência do Devedor nos termos deste Regulamento. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do Devedor no pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis, poderá haver impacto resultante do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos seus Cotistas.

(d) Alterações fora do controle do Administrador. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

(e) Irregularidades dos Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou não ser títulos executivos extrajudiciais. Por este motivo, eventual cobrança em juízo do Devedor poderá ser menos célere do que o usual, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em vez de execução de título extrajudicial (que em tese poderia ser mais célere). Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial.

(f) Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, o serviço de guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, podendo o Custodiante ser contratado pela Administradora, conforme aplicável, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, podendo, ainda, o Custodiante subcontratar prestador de serviços. Nesse caso, o Custodiante ou o terceiro contratado atuará como agente de depósito, sendo responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios. Caso ocorra (i) falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Comprobatórios; e/ou (ii) eventos fortuitos fora do controle do Custodiante ou do terceiro contratado, conforme aplicável, que causem dano ou perda de tais Documentos Comprobatórios, poderá ser enfrentada dificuldades para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, sejam eles vencidos ou a vencer, podendo gerar perdas ao Fundo e, conseqüentemente, ao Cotistas.

(g) Atraso no Pagamento da Amortização e/ou do Resgate das Cotas. Poderá haver atraso no pagamento da amortização e/ou do resgate, conforme o caso, das Cotas do Fundo principalmente em decorrência da performance dos Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo.

(h) Possibilidade de Liquidação Antecipada do Fundo. Conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelo Devedor dos Direitos Creditórios Elegíveis.

(i) Risco de Irregularidades na Formalização da Cessão de Direitos Creditórios. Tendo em vista o volume de operações de cessão de Direitos Creditórios e a possibilidade de guarda eletrônica dos Documentos Comprobatórios, os Contratos de Cessão e os Termos de Cessão não serão formalizados fisicamente nem submetidos a registro nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos. A ausência de formalização física e de registro poderá fazer com que a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios perante terceiros seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento ou não-pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo e

que, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas. Ademais, as obrigações dos Cedentes ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou benefício legal similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos Creditórios Cedidos cuja cessão não tenha sido formalizada fisicamente e registrada nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, por não caracterizarem uma cessão eficaz perante terceiros, o que poderá trazer perdas ao Fundo, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo.

(j) Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelos Cedentes e/ou pelo Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos Cedentes e/ou do Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, dos Cedentes e/ou do Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. O Administrador, o Custodiante e o Gestor não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo. Com relação aos Cedentes, a cessão de Direitos Creditórios poderia ser invalidada ou declarada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, caso fosse realizada em:

- (a) fraude contra credores, inclusive a massa falida, se, no momento da cessão, o Cedente estivesse insolvente ou se, com ela, passasse ao estado de insolvência;
- (b) fraude à execução, caso (1) quando da cessão, o Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e
- (c) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da cessão de Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

A cessão dos Direitos Creditórios também poderia ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tivessem sido constituídos previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo (o que ocorreria em caso de descumprimento, pelo Cedente, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Cedidos prevista no Contrato de Cessão).

(k) Risco de Concentração do Devedor. O risco da aplicação no Fundo terá grande relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(l) Risco de Alteração do Regulamento. O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(m) Conflito de Interesses com Partes Relacionadas. Poderão investir em Cotas do Fundo Pessoas que sejam partes relacionadas ao Devedor dos Direitos Creditórios Cedidos. Nesse sentido, não há garantia que no futuro não venha a existir a possibilidade de conflito de interesses com tais Cotistas, em razão de pertencerem ao mesmo Grupo Econômico, o que poderá causar efeitos adversos ao Fundo e à sua carteira.

(n) Inexistência de Responsabilidade do Administrador e do Gestor pela Depreciação dos Ativos da Carteira. O Administrador e o Gestor não serão responsáveis pela eventual depreciação dos ativos da carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pelo Fundo e pelos seus Cotistas, em decorrência dos fatores dispostos neste Regulamento.

(o) Patrimônio Líquido negativo. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos e será vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais tomar empréstimos em nome da Classe. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações perante terceiros, o que poderá implicar a declaração da insolvência da Classe e a sua liquidação. Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações desta Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos deste Regulamento ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais, especialmente a Administradora, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

(p) Classe fechada e mercado secundário. A Classe é constituída em regime de

condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado. Dessa forma, as Cotas somente serão resgatadas em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, o que dificulta a sua alienação ou ocasiona a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Portanto, não existem garantias dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

(q) As Cotas da Subclasse Subordinada se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior e ao atendimento dos Índices de Subordinação para efeitos de amortização e resgate. Os titulares das Cotas da Subclasse Subordinada devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior para efeitos de amortização e resgate. O resgate das Cotas da Subclasse Subordinada está condicionado ainda à manutenção do Índice de Subordinação e à existência de disponibilidades da Classe para a sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios Cedidos e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, os Prestadores de Serviços Essenciais encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas da Subclasse Sênior, não sendo devido pela Classe ou qualquer pessoa, incluindo os Prestadores de Serviços, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

## 15. COTAS DO FUNDO

### Características Gerais

15.1 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do Administrador.

15.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características de cada Subclasse ou série de Cotas previstas no presente Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice. As Cotas serão emitidas em 2 (duas) Subclasses, sendo 1 (uma) Subclasse de Cotas da Subclasse Sênior e 1 (uma) Subclasse de Cotas da Subclasse Subordinada. As Cotas da Subclasse Sênior poderão ser divididas em séries, com metas de rentabilidade, prazos e condições diferenciados para amortização e resgate, de acordo com os termos dos respectivos Suplementos.

15.1.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R\$ 1.000,00 (mil reais) (“Valor Unitário de Emissão”).

15.1.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo Descritivo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não

haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, exceto com relação a possibilidade de aporte de recursos para recomposição do Índice de Subordinação Mínima por Cotista Subordinado.

15.1.4 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 15.1.3 acima, caso se verifique o Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos Prestadores de Serviço.

15.2 As Cotas da Subclasse Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) prioridade no pagamento da amortização e do resgate em relação às Cotas da Subclasse Subordinada;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado na abertura de todo Dia Útil, observados os critérios da Cláusula 16 deste Anexo Descritivo; e
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 10 do Regulamento e a Cláusula 10 deste Anexo Descritivo.

15.2.1 As demais características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Sênior serão determinadas no respectivo Apêndice.

15.3 As Cotas da Subclasse Subordinada terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior no pagamento da amortização e do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado no fechamento de todo Dia Útil, observados os critérios da Cláusula 16 deste Anexo Descritivo; e

- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 10 do Regulamento e a Cláusula 10 deste Anexo Descritivo.

15.3.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Subordinada serão determinadas no respectivo Apêndice.

#### Índice de Subordinação

15.4 O Índice de Subordinação será considerado enquadrado sempre que for, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento).

#### Emissão das Cotas

15.5 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, independentemente da Subclasse ou série, somente poderá ser emitida uma ou mais séries de Cotas da Subclasse Sênior por meio de aprovação da Assembleia Especial, observados os quóruns previstos neste Anexo Descritivo e desde que a nova emissão não implique o desenquadramento do Índice de Subordinação.

15.6 Ao critério do Gestor, poderão ser emitidas novas Cotas da Subclasse Subordinada sem a necessidade de aprovação da Assembleia Especial, para fins do enquadramento do Índice de Subordinação.

15.7 A emissão de Cotas da Classe deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento dos Suplementos, conforme modelos anexos ao Regulamento. Os termos e condições de cada série de Cotas da Subclasse Sênior e Cotas da Subclasse Subordinada serão detalhados nos seus respectivos Suplementos.

15.8 As Cotas da Subclasse Subordinada serão emitidas (a) na 1ª (primeira) emissão, pelo Valor Unitário de Emissão; e (b) a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), sempre pelo valor atualizado da Cota da Subclasse Subordinada desde a na data da respectiva nova emissão, de acordo com os termos da Cláusula 16 deste Anexo Descritivo. As Cotas da Subclasse Sênior e de outras subclasses que possam ser criadas serão emitidas de acordo com o valor unitário aprovado pela Assembleia para a respectiva emissão de Cotas.

15.9 Os Cotistas não terão direito de preferência para a subscrição em qualquer hipótese de emissão de Cotas.

#### Distribuição das Cotas

15.10 A distribuição das Cotas será realizada conforme a forma de colocação prevista no respectivo Suplemento.

15.10.1 Exceto se de outra forma previsto no respectivo Suplemento, será

admitida a colocação parcial das Cotas na distribuição pública das Cotas de uma determinada subclasse ou série. Neste caso, as Cotas que não forem colocadas nos prazos estabelecidos para distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente, nos termos da Resolução CVM 160 e demais normas aplicáveis.

15.11 Os recursos obtidos pela Classe por meio da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos da integralização das Cotas poderão ser alocados de acordo com os termos do presente Anexo Descritivo.

15.12 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

#### Subscrição e integralização das Cotas

15.13 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar (a) o boletim de subscrição; (b) o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Profissional.

15.14 Observado os termos do respectivo Suplemento, as Cotas serão integralizadas, (a) à vista, no ato da subscrição; (b) de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição; ou (c) mediante chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição.

15.14.1 A forma de integralização das Cotas será estabelecida no Suplemento relativo a cada emissão de Cotas. As Cotas poderão ser integralizadas à vista na data de subscrição, em Direitos Creditórios Elegíveis ou em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, em favor da Conta da Classe.

15.14.2 As Cotas da 1ª (primeira) emissão da Classe serão integralizadas (a) na respectiva Data da 1ª Integralização, pelo Valor Unitário de Emissão; e (b) a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização, pelo valor atualizado da Cota da respectiva Subclasse ou série na data da efetiva integralização, de acordo com os termos da Cláusula 16 deste Anexo Descritivo.

15.15 Em cada data de integralização das Cotas da Subclasse Sênior, considerada

*pro forma* a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para tanto, o Gestor poderá emitir novas Cotas da Subclasse Subordinada, sem necessidade de aprovação pela Assembleia, para fins de enquadramento do Índice de Subordinação.

15.16 Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe.

15.17 Todas as Cotas emitidas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista. Portanto, não haverá exigências de dispersão das Cotas.

#### Negociação das Cotas

15.18 O investimento na Classe será exclusivo para Investidores Profissionais. Ademais, as Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

15.18.1 O investimento nas Cotas da Subclasse Subordinada é exclusivo para o Devedor e suas Partes Relacionadas.

15.19 O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas será de responsabilidade exclusiva dos Cotistas.

15.20 As Cotas não poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

15.20.1 Na hipótese de as Cotas virem a ser depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, desde que aprovado em Assembleia Especial, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

### **16. VALORIZAÇÃO DAS COTAS**

16.1 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, na abertura do mercado no caso das Cotas da Subclasse Sênior e no fechamento do mercado no caso das Cotas da Subclasse Subordinada, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate, considerando o Índice Referencial. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva Subclasse ou série, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva Data de Resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas prevista nesta Cláusula será o Valor Unitário de Emissão.

16.2 O valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior será o menor entre:

- (a) o valor apurado conforme o Suplemento da respectiva série de Cotas da Subclasse Sênior; ou
- (b) (1) na hipótese de existir apenas uma série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Subclasse Sênior em circulação; ou (2) na hipótese de existir mais de uma série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada série deverá ser obtido (i) pela aplicação da meta de valorização de cada série de Cotas da Subclasse Sênior definida no respectivo Suplemento para cada uma das séries, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada uma delas com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; (ii) pela multiplicação da proporção definida para cada uma das séries, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e (iii) pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas da Subclasse Sênior da respectiva série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação.

16.2.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no item (b) da Cláusula 16.2 acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no item (a) da Cláusula 16.2 acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido no item (a) da Cláusula 16.2 acima.

16.2.2 Na data em que, nos termos da Cláusula 16.2.1 acima, a forma de cálculo indicada no item (a) da Cláusula 16.2 acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido no item (a) da Cláusula 16.2 acima, desde a respectiva Data da Primeira Integralização.

16.3 O valor unitário das Cotas da Subclasse Subordinada será o equivalente ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado das Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação, pelo número de Cotas da Subclasse Subordinada em circulação.

16.4 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização das Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor total da carteira da Classe permitirem.

## 17. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

17.1 Observada a Ordem de Alocação, em cada Data de Pagamento, os Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Subordinada farão jus aos pagamentos de remuneração, amortização e resgate, observados os prazos e os valores definidos nos respectivos Suplementos de cada Subclasse de Cotas.

#### Mecanismo de Alavancagem

17.2 Observada a Ordem de Alocação, as Cotas da Subclasse Subordinada poderão ser amortizadas, excepcionalmente, desde que, cumulativamente:

- (a) não tenha ocorrido e esteja em curso, um Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (b) considerada *pro forma* a amortização das Cotas da Subclasse Subordinada, o Índice de Subordinação se mantiver maior ou igual a 95% (noventa e cinco por cento); e
- (c) considerada *pro forma* a amortização das Cotas da Subclasse Subordinada, se mantiverem enquadradas a Reserva de Encargos e Despesas e a Reserva de Amortização.

17.2.1 Caso o Gestor tenha conhecimento da ocorrência de todas as circunstâncias descritas na Cláusula 17.2 acima, notificará os Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Subordinada, com cópia para o Administrador, por escrito, para que manifestem, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação do Gestor, o desejo ou não de amortizar as Cotas da Subclasse Subordinada. Em caso de silêncio da maioria dos Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Subordinada após o decurso do referido prazo para resposta, a amortização não será realizada. A amortização das Cotas da Subclasse Subordinada será realizada pelo Administrador, caso a maioria dos Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Subordinada manifeste, por escrito, o desejo de promover a amortização.

17.2.2 A amortização das Cotas da Subclasse Subordinada, nos termos da Cláusula 17.2 acima, será realizada na Data de Pagamento imediatamente posterior à solicitação dos Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Subordinada. A amortização das Cotas da Subclasse Subordinada alcançará a totalidade das Cotas da Subclasse Subordinada em circulação, de forma proporcional.

17.3 Observada a Ordem de Alocação, as Cotas da Subclasse Sênior poderão ser amortizadas extraordinariamente, mediante solicitação do Gestor ao Administrador, desde que previamente aprovada pela Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse Sênior, para fins do reenquadramento (i) da Alocação Mínima; ou (ii) do Índice de Subordinação (“Amortização Extraordinária”). A Amortização Extraordinária e

observará as condições definidas em Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse Sênior a ser convocada nos termos deste Anexo Descritivo para deliberar sobre esta matéria.

17.3.1 Caso aprovada em Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse Sênior, a Amortização Extraordinária será realizada na Data de Pagamento imediatamente posterior à realização da Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse Sênior que deliberar pela referida amortização em razão do desenquadramento (i) da Alocação Mínima; ou (ii) do Índice de Subordinação.

17.3.2 Em qualquer hipótese, considerada *pro forma* a Amortização Extraordinária das Cotas, deverá ser mantido o enquadramento do Índice de Subordinação.

17.4 As Cotas da Subclasse Subordinada somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após o resgate integral da totalidade das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, ressalvado o disposto na Cláusula 17.2 acima.

17.5 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os titulares das Cotas da Subclasse Subordinada, deverão ser prontamente comunicados pelo Gestor para integralizar Cotas da Subclasse Subordinada em volume suficiente para reestabelecer o Índice de Subordinação.

17.5.1 Até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à data do respectivo recebimento da comunicação do Gestor, os Cotistas da Subclasse Subordinada deverão responder tal comunicação, informando, por escrito, se integralizarão ou não novas Cotas da Subclasse Subordinada. Em caso de integralização de novas Cotas, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas da Subclasse Subordinada, em valor correspondente a, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data do recebimento da comunicação do Gestor, integralizando tais novas Cotas.

17.5.2 Caso os Cotistas não aporem recursos adicionais em montante suficiente para que o Índice de Subordinação seja reenquadrado, o Administrador deverá adotar os procedimentos descritos na Cláusula 22 deste Anexo Descritivo.

#### Amortização e Resgate

17.6 A amortização e o resgate das Cotas serão efetuados em moeda corrente nacional, por meio (a) de transferência eletrônica disponível (TED); ou (b) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

17.6.1 Caso permitido no artigo 17 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, após o resgate integral das Cotas da Subclasse Sênior, na ausência de recursos da Classe, as Cotas da Subclasse Subordinada poderão ser resgatadas e amortizadas por meio da dação de Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, mediante aprovação em sede de Assembleia Especial.

17.6.2 As Cotas da Subclasse Sênior somente poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe nas seguintes hipóteses: (a) liquidação da Classe, mediante aprovação em Assembleia Especial; ou (b) cotista dissidente em Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação da Classe.

17.7 O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta Cláusula 17 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão amortizadas e resgatadas se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

## 18. RESERVAS

18.1 Observada a Ordem de Alocação, a Classe deverá estabelecer uma reserva de caixa, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, o necessário para operacionalização da Classe por um período de 3 (três) meses, conforme estimativa do Gestor (“Reserva de Encargos e Despesas”). A Reserva de Encargos e Despesas será constituída quando da integralização das Cotas da Classe, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe, observada a Ordem de Alocação.

18.2 Observada a Ordem de Alocação, o Administrador, com o auxílio do Gestor, deverá, com antecedência de 15 (quinze) Dias Úteis de cada Data de Pagamento, manter uma reserva de amortização, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, à estimativa do valor necessário para o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas da Subclasse Sênior na Data de Pagamento imediatamente subsequente, conforme estimativa do Administrador (“Reserva de Amortização”), por conta e ordem da respectiva Classe, desde a Data de Início do Fundo até a liquidação da Classe.

18.3 Os procedimentos descritos nesta Cláusula 18 não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos ou Despesas ou da Reserva de Amortização, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

18.4 Os recursos da Reserva de Encargos e da Reserva de Amortização serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros. A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos e Despesas e na Reserva de Amortização, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

## 19. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

19.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da respectiva Classe serão alocados na seguinte ordem (“Ordem de Alocação”):

- (a) desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:
  - (1) pagamento dos encargos da Classe;
  - (2) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos, se necessário;
  - (3) pagamentos da amortização das Cotas da Subclasse Sênior que, porventura, não tenham sido realizados nas Datas de Pagamento anteriores;
  - (4) caso seja uma Data de Pagamento, pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Sênior;
  - (5) constituição ou recomposição da Reserva de Amortização, se necessário;
  - (6) aquisição de novos Direitos Creditórios;
  - (7) após o resgate das Cotas da Subclasse Sênior e caso solicitado pelos Cotistas Subordinados, pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Subordinada; e
  - (8) aquisição de Ativos Financeiros.
- (b) caso esteja em curso um Evento de Liquidação, ou a liquidação da Classe:
  - (1) pagamento dos encargos da Classe;
  - (2) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos, se necessário;
  - (3) pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Sênior; e
  - (4) após a amortização e o resgate integral das Cotas da Subclasse Sênior, pagamento da amortização das Cotas da Subclasse

Subordinada.

## 20. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

20.1 O valor dos Direitos Creditórios Cedidos deve ser calculado todo Dia Útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN 4.880, de 23 de dezembro de 2020, conforme alterada, a partir da atualização do preço de aquisição da taxa de desconto respectiva, desde cada Data de Aquisição.

20.2 O valor de mercado dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe será apurado todo Dia Útil, conforme metodologia que está descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

20.3 As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros que são integrantes das carteiras da Classe devem ser calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

20.4 O Patrimônio Líquido da Classe será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo.

20.5 O valor das Cotas deve ser calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 16 deste Anexo Descritivo.

## 21. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

21.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate e da amortização das Cotas da Classe; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) divulgar fato relevante.

21.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

21.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os

requisitos previstos no artigo 122, caput, II, “a”, da Resolução CVM 175; e (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, Assembleia Especial que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe.

21.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia Especial de que trata o subitem (b) da Cláusula 21.1 acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula.

21.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia Especial de que trata o subitem (b) da Cláusula 21.1 acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Especial deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 21.1.5 abaixo.

21.1.5 Na Assembleia Especial prevista o subitem (b) da Cláusula 21.1 acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, § 4º, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

21.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia Especial referida no subitem (b) da Cláusula 21.1 acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador realize a Assembleia Especial. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia Especial, desde que prevista na convocação da Assembleia Especial ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

21.1.7 Caso a Assembleia Especial de que trata o subitem (b) da Cláusula 21.1 acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 21.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

21.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da

Classe.

21.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos do artigo 124 da Resolução CVM 175.

21.4 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a Cláusula 7.2 do Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão terá preferência em relação aos demais encargos as Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

21.5 O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: (a) divulgar fato relevante; e (b) cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

## 22. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

22.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial.

22.2 São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Evento(s) de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a) caso a Reserva de Amortização e a Reserva de Encargos e Despesas não se encontrem enquadradas por mais que 30 (trinta) dias corridos consecutivos;
- (b) caso, a partir do 180º (centésimo octogésimo) dia, o volume total de Direitos Creditórios seja inferior a 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- (c) não observância, pelo Administrador, pelo Custodiante ou pelo Gestor, dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento desde que, notificado(s) para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação; e
- (d) desenquadramento do Índice de Subordinação sem que haja correspondente regularização no prazo de 10 (dez) Dias Úteis.

22.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador, após comunicado pelo Gestor, deverá, de forma imediata (a) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; (b) interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e

(c) convocar a Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

22.2.2 Observada a cessação dos Eventos de Avaliação, dentro do prazo estabelecido, o Administrador deverá, no Dia Útil imediatamente subsequente a esta observação, retomar a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo.

22.2.3 A Assembleia prevista no subitem (c) da Cláusula 0 acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.

22.2.4 Caso a referida Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula anterior, as medidas previstas nos subitens (a) e (b) da Cláusula 0 acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia.

22.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação (“Eventos de Liquidação”):

- (a) caso a CVM determine a liquidação da Classe de Cotas;
- (b) a resolução, por qualquer motivo, de todos os Contratos de Cessão;
- (c) hipótese de extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação da Taxa DI, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou 15 (quinze) Dias Úteis alternados, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que ocorrer o evento, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral por duas vezes consecutivas, não chegarem a um consenso para definir um novo índice ou parâmetro; e
- (d) caso os Cotistas decidam, durante uma Assembleia Geral convocada com o propósito específico de discutir um Evento de Avaliação, que referido Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, devendo dar ensejo à liquidação do Fundo; e
- (e) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

22.3.1 O Administrador, após notificado pelo Gestor, deverá, caso ocorram quaisquer dos Eventos de Liquidação Antecipada: (i) dar ciência de tal fato aos Cotistas; (ii) suspender, de imediato, a aquisição de novos Direitos Creditórios; (iii) iniciar os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo, conforme disposições

constantes deste Regulamento e da legislação vigente; e (iv) se verificada a insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o Administrador poderá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos e condições constantes da legislação em vigor.

22.3.2 Confirmada a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (a) o Administrador liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para as contas do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Creditórios de sua titularidade, serão imediatamente destinados à conta do Fundo; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo Treze, o Administrador debitará a conta do Fundo e procederá ao resgate das Cotas em circulação na forma deste Regulamento.

22.4 Na hipótese de existência de Direitos Creditórios Elegíveis pendentes de vencimento, a Assembleia Geral poderá determinar que o Administrador adote os seguintes procedimentos:

- (a) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Elegíveis e o pagamento dos mesmos pelo Devedor para que os valores sejam rateados entre os Cotistas; ou
- (b) entregar os Direitos Creditórios Elegíveis aos Cotistas para o pagamento dos seus haveres, mediante instrumento de dação em pagamento.

22.5 Caso o Fundo não detenha, na data de liquidação antecipada do Fundo, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas em circulação ou caso existam Direitos Creditórios Elegíveis pendentes de vencimento quando da Liquidação Antecipada (conforme Cláusula 22.4 acima), as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega de Direitos Creditórios Elegíveis (e os respectivos ativos outorgados em garantia aos Direitos Creditórios) e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas.

22.5.1. Qualquer entrega de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante procedimento de rateio, considerando a proporção entre o número de Cotas devido por cada Cotista no momento do rateio e o Patrimônio Líquido do Fundo.

22.5.2. Na hipótese da Cláusula 22.5 acima o Administrador convocará Assembleia

Geral para deliberar sobre os procedimentos de entrega de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira como forma de pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que disposto no Capítulo Dezenove abaixo e o disposto na regulamentação aplicável.

22.5.2.1. Na hipótese da Assembleia Geral de Cotistas referida na Cláusula 22.5.2 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira como forma de pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas ou não se realizar por falta de quórum, os Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros serão entregues aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detidas por cada Cotista sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

22.5.2.2. O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio de carta endereçada a cada Cotista, por correio eletrônico ou por meio de publicação em periódico de grande circulação, para que os Cotistas elejam um administrador e caso necessário, um custodiante para o referido condomínio de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador ou Custodiante perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

22.5.2.3. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo Cotista titular de Cotas que detenha, individualmente, o maior número de Cotas Seniores em circulação.

22.5.2.4. O Custodiante fará a guarda dos Direitos Creditórios Elegíveis, por si ou por terceiros, respectivos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira, conforme o caso, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação referida na Cláusula 22.5.2.3 acima, dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do artigo 22.5.2.3. acima indicará ao Administrador e ao Custodiante data, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios Elegíveis, respectivos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios Elegíveis, Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

## 23. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

23.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

23.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

23.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo Descritivo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, §3º, da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo “e-mail”, com a confirmação de recebimento sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo.

23.1.3 O Administrador enviará correspondências físicas aos Cotistas que assim solicitarem, sendo que, os custos de envio de tais correspondências serão suportados pelos solicitantes.

23.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

## 24. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

24.1 O Administrador deverá divulgar, em suas páginas na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

24.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe, nos termos do disposto na Resolução CVM 175. Os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

24.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

24.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe; (ii) informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (iii) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (iv) mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

24.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: (i) a alteração no tratamento tributário conferido à Classe ou aos Cotistas; (ii) a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; (iii) a contratação da agência classificadora de risco; (iv) a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe; (e) a substituição do Administrador ou do Gestor; (f) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; (g) a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; e (h) o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.

24.2.4 Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

24.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

24.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

24.4.1 Para efeitos da Cláusula 24.4 acima, o Administrador deverá elaborar o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

24.5 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

24.5.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

24.5.2 O exercício social da Classe terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

24.5.3 As demonstrações contábeis da Classe serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

24.5.4 As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

## 25. DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1 Para efeito do disposto neste Anexo Descritivo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

25.2 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

25.3 Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

\* \* \*

## APÊNDICE DESCRITIVO DA SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE

1. O presente documento constitui o Apêndice da Subclasse Sênior da Classe, emitidas nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo.
2. As Cotas da Subclasse Sênior têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:
  - a) prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas. As Cotas da Subclasse Sênior, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos Suplementos;
  - b) valor unitário calculado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos na Cláusula 16 do Anexo Descritivo;
  - c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias, sendo que cada Cota da Subclasse Sênior corresponderá a 1 (um) voto.
3. As Cotas da Subclasse Sênior poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, conforme definição de seus parâmetros de pagamento no respectivo Suplemento de emissão.
4. O resgate integral das Cotas da Subclasse Sênior não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes, sem prejuízo do Índice de Subordinação, naquilo que for aplicável. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o Administrador, mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe, poderá retomar a emissão de novas Cotas da Subclasse Sênior, desde que observado o Índice de Subordinação, naquilo que for aplicável, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo.
5. As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.
6. O presente Apêndice, uma vez assinado pelo Administrador, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como será por ele será regido,

devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

7. Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

\* \* \*

## APÊNDICE DESCRITIVO DA SUBCLASSE SUBORDINADA DA CLASSE

1. O presente documento constitui o Apêndice das Cotas da Subclasse Subordinada da Classe, emitidas nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo.
2. As Cotas da Subclasse Subordinada têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:
  - a) subordinam-se às Cotas da Subclasse Sênior, observado o disposto no Regulamento;
  - b) somente poderão ser amortizadas após o resgate integral das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, exceto nos casos de Amortização Extraordinária previstos no Anexo Descritivo;
  - c) valor unitário calculado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos na Cláusula 16 do Anexo Descritivo;
  - d) direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias, sendo que cada Cota da Subclasse Subordinada corresponderá a 1 (um) voto.
3. O resgate integral das Cotas da Subclasse Subordinada não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas da Subclasse Subordinada em circulação, o Administrador, mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe, poderá retomar a emissão de novas Cotas da Subclasse Subordinada, naquilo que for aplicável, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo.
4. As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.
5. O presente Apêndice, uma vez assinado pelo Administrador, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

6. Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

\* \* \*

### ANEXO III

#### **MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE**

A [●]<sup>a</sup> emissão de Cotas da Subclasse Sênior da **CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS COLOMBO RESPONSABILIDADE LIMITADA** terá as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas da Subclasse Sênior, nos termos do Regulamento, do Anexo Descritivo e do respectivo Apêndice:

1. Data de Emissão: [●];
2. Quantidade: [●];
3. Valor Unitário de Emissão: [●];
4. Volume Total: [●];
5. Forma de Colocação: [●];
6. Distribuição Parcial: [●];
7. Lote Adicional: [●];
8. Público-Alvo da Oferta: Investidores Profissionais;
9. Índice Referencial: [●];
10. Forma de Integralização: [●];
11. Datas de Amortização: [●];
12. Data de Resgate: o resgate de ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo, no caso de Liquidação Antecipada ou ainda em casos de Resgates Extraordinários.
13. Registro e Negociação: [●].

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

*(Restante da página intencionalmente deixado em branco.)*

\* \* \*

## ANEXO IV

### **MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA DA CLASSE**

A [●]<sup>a</sup> emissão de Cotas da Subclasse Subordinada da **CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COLOMBO RESPONSABILIDADE LIMITADA** terá as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas da Subclasse Subordinada, nos termos do Regulamento, do Anexo Descritivo e do respectivo Apêndice:

1. Data de Emissão: [●];
2. Quantidade: [●];
3. Valor Unitário de Emissão: [●];
4. Volume Total: [●];
5. Forma de Colocação: [●];
6. Distribuição Parcial: [●];
7. Lote Adicional: [●];
8. Público-Alvo da Oferta: Investidores Profissionais;
9. Forma de Integralização: [●];
14. Data de Resgate: o resgate de ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo, no caso de Liquidação Antecipada ou ainda em casos de Resgates Extraordinários.
10. Registro e Negociação: [●].

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

*(Restante da página intencionalmente deixado em branco.)*

\* \* \*